PROCESSO TC/008724/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Costa
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 847/2023
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.736 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de proventos e pensões. Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões da servidora pública na forma que se encontra 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 8 de maio de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, da servidora Maria Auxiliadora Costa, portadora do RG nº 263.595 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 234.855.905-68, ocupante do cargo de Cozinheira, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B1, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 8 de maio de 2024

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:06:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:53

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 15 de maio de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:06:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:53

RELATÓRIO

O presente Processo TC 008724/2017, refere-se a Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Maria Auxiliadora Costa, CPF nº 234.855.905-68, ocupante do cargo de Cozinheira, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B1, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

O Sergipe Previdência, através do Parecer (fl. 3), concluiu pela revisão e consequente retificação do cálculo da planilha de proventos da interessada, para suprimir do cálculo dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho- Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, para receber o total de R$ 1.771,94 (um mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) na forma da Planilha de Proventos (fl. 11).

O benefício foi revisado por meio da Portaria nº 1554/2017, de 10 de fevereiro de 2017 (fl. 13) e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.661, em 20 de março de 2017 (fl. 14).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 70/2023 (fls. 17/18), concluiu que a revisão da aposentadoria concedida a Maria Auxiliadora Costa está apta a ser registrada, de forma tácita, por incidência do tema 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 847/2023 (fl. 22), opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:06:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:53

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, a Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas verificaram que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 17.04.2017, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Maria Auxiliadora Costa, CPF nº 234.855.905-68, na forma do órgão de origem.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENEZES:27623416568 em 13/05/2024 14:09:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:53

Segunda Câmara, realizada no dia **8/5/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, do ato de concessão da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Maria Auxiliadora Costa, CPF nº 234.855.905-68.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:06:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:53